



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965900 - MS (2021/0261800-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
AGRAVADO : JOSÉ VALENTIN VENTURINI
ADVOGADO : DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS012123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO INTEGRAL. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os aclaratórios são recursos de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a sua utilização ao rejuízo da causa.

3. O aresto combatido foi proferido de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do

cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965900 - MS (2021/0261800-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
AGRAVADO : JOSÉ VALENTIN VENTURINI
ADVOGADO : DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS012123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO INTEGRAL. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os aclaratórios são recursos de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a sua utilização ao rejuízo da causa.

3. O aresto combatido foi proferido de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do

cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Na origem, JOSÉ VALENTIN VENTURINI (JOSÉ) ingressou com cumprimento de sentença fundado em título judicial transitado em julgado contra BANCO DO BRASIL S.A. (BB), que apresentou impugnação, a qual não foi acolhida pelo magistrado singular que, a despeito de reconhecer que o depósito foi realizado no prazo de 15 (quinze) dias, declarou que o foi apenas para garantia do juízo e, assim, não teve o condão de afastar a incidência da multa ou dos honorários.

Contra essa decisão interlocutória, o BB interpôs agravo de instrumento, sob o argumento de que o depósito judicial foi realizado no prazo estipulado, razão pela qual deveria ser afastada a aplicação da multa e da verba honorária previstas no art. 523, § 1º, do CPC/15.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL – CÁLCULOS ELABORADOS EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO E OS JULGADOS LIQUIDANDOS – PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em relação aos pontos arguidos pelo agravante, observa-se que o cálculo realizado pelo perito judicial atendeu integralmente aos comandos judiciais contidos nos autos, impondo-se a manutenção da decisão atacada, eis que observado o princípio da fidelidade ao título (artigo 509, § 4º, do CPC/2015).

É inegável que um laudo técnico produzido em juízo possui considerável força probante, haja vista que foi fundamentado de forma convincente e realizado em observância ao comando do título executivo judicial (e-STJ, fl. 34).

Os embargos declaratórios opostos pelo BB foram rejeitados (e-STJ,

fls. 54/58).

Irresignado, BB interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 85, § 2º, 489, § 1º, IV e VI, 509, § 4º, 523, § 2º, IV, e 1.022, II, do NCPC, e 334 do CC/02, ao sustentar **(1)** omissão do acórdão recorrido em relação aos seguintes pontos **(1.1)** que sobre o valor incontroverso da dívida oferecido em pagamento não incidem multa e honorários advocatícios; e **(1.2)** o laudo pericial não observou o critério de atualização determinado pela sentença exequenda; **(2)** o descabimento de incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios sobre o valor depositado judicialmente; e **(3)** ofensa a coisa julgada ante a inobservância pelo perito dos critérios fixados no título judicial.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (e-STJ, fls. 103/106).

Na sequência, BB interpôs agravo em recurso especial que, em decisão desta relatoria, conheceu em parte do apelo nobre, negando-lhe provimento, consoante a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO INTEGRAL. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, BB reiterou a argumentação deduzida no recurso especial, alegando **(1)** negativa da prestação jurisdicional; e **(2)** a não incidência de multa e honorários sobre o valor incontroverso da dívida depositado no prazo de 15 (quinze) dias.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 153/156).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista,

nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC

Nas razões do recurso especial, BB sustentou, preliminarmente, omissão do acórdão recorrido acerca das seguintes questões **(1.1)** que sobre o valor incontroverso da dívida oferecido em pagamento não incidem multa e honorários advocatícios; e **(1.2)** o laudo pericial não observou o critério de atualização determinado pela sentença exequenda.

Contudo, sem razão.

Sobre os temas, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora insurgente, o TJMS assim se pronunciou:

A decisão agravada pontuou que o depósito feito em conta judicial, para pagamento ou garantia do juízo, interrompe os efeitos da mora, já que a conta judicial contempla remuneração com índices próprios.

*Além disso, **o depósito efetuado para fins de garantia da execução, visando a oposição de impugnação, não pode ser considerado como cumprimento voluntário da obrigação, nele incidindo, assim, as cominações previstas para a inadimplência (multa e honorários advocatícios), devendo ser acrescido o cálculo do expert.***

No tocante à correção monetária em desacordo com a sentença, a decisão agravada consignou que até a quitação da obrigação, os encargos contratuais incidiram tanto sobre a diferença como o saldo remanescente, tendo o contrato se encerrado com a quitação.

Por sua vez, sobre os estornos da correção monetária, considerou que não houve comprovação dos debates efetuados, restando preclusa alegação a este respeito, não sendo permitida a alteração dos parâmetros definidos no título judicial transitado em julgado.

Sobre os temas, manifestou-se o Sr. Perito às fls. 697-706, informando que admitiu-se os critérios constantes no contrato pactuado entre as partes, face aos altos índices inflacionários do período, e após os percentuais determinados na sentença (INPC). Somente as diferenças apuradas decorrentes do expurgo inflacionário foram evoluídas, desconsiderando quaisquer outros eventos ocorridos após 04/1990.

Com base no exposto, ratificou o laudo pericial de fls. 552/568, que apurou um crédito de R\$ 733.001,99 (setecentos e trinta e três mil, um real, e noventa e nove centavos) em 04/08/2016 (data do depósito judicial).

[...]

Assim sendo, não há falar em necessidade de reforma da decisão, que

encontra-se correta e deve ser mantida.

Como é cediço, deve-se respeitar o critério estabelecido no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada formal e material.

[...]

Como se pode verificar, as impugnações da parte foram devidamente apreciadas pelo Sr. Perito às fls. 697-706 e afastadas, portanto, não há falar em erro de cálculo ou no erro de proceder da magistrada ao homologar cálculo sem prévios esclarecimentos.

[...]

Dessa forma, deve ser mantida a decisão que homologou o laudo pericial, eis que não há nos autos elementos de prova que apontem para o erro de cálculo, cujo conhecimento técnico também foge à alçada do juízo (e-STJ, fls. 36/38).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, o que busca o BB é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original).

Não se verifica, portanto, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

(2) Da incidência da multa e dos honorários do art. 523 do NCPC

Por sua vez, o BB alegou ser incabível a incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios sobre o valor depositado judicialmente.

Todavia, conforme destacou o acórdão recorrido, na espécie, o depósito foi realizado apenas para garantia do juízo com vistas ao oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença.

O aresto combatido foi proferido de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.

Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.906.380/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 10/5/2021, DJe 9/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA 1. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO REALIZADO TEMPESTIVAMENTE. FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC/1973 E DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 2. TESES DE NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E SEGUINTE DO CC E 743 DO CPC/1973. NÃO APONTAMENTO NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, intimado o executado na pessoa do seu advogado, no âmbito de cumprimento de sentença, para pagar voluntariamente o débito, incidirá a multa de 10% do art. 475-J do CPC/1973, bem como os honorários advocatícios, na hipótese de o devedor efetivar o depósito do débito com o escopo de garantir o juízo para possibilitar a apresentação de impugnação. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp 709.873/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/9/2019, DJe 12/9/2019)

Incidente, no caso, o teor da Súmula n.º 568 desta Corte, tendo em vista a consonância de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência assente do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.965.900 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0261800-3

Número de Origem:

0200715-96.2010.8.12.0002 02007159620108120002 14101029120208120000 1410102912020812000050002
2007159620108120002

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

AGRAVADO : JOSÉ VALENTIN VENTURINI

ADVOGADO : DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS012123

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

AGRAVADO : JOSÉ VALENTIN VENTURINI

ADVOGADO : DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS012123

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022